



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: M. Maciel Martins – ME		UF: MT
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Fama Novo Progresso (FAMANP), a ser instalada no município de Novo Progresso, no estado do Pará.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC N°: 201904037		
PARECER CNE/CES N°: 372/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade Fama Novo Progresso (FAMANP), código e-MEC nº 22765, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201904037, em 16 de abril de 2019, juntamente com a autorização do curso superior vinculado de Direito, bacharelado (código e-MEC nº 1470171; processo e-MEC nº 201904038).

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

A avaliação in loco, de código nº 154598, realizada nos dias de 18/08/2021 a 20/08/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,20</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,89</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,07</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,05</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

<i>Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>	4
<i>II - Salas de Aula</i>	4
<i>III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	4
<i>IV - Bibliotecas: infraestrutura</i>	4

A Secretaria e IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As alegações elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito Final</i>
201904038	Direito, bacharelado	08/12 a 11/12/2019	Conceito: 3,29	Conceito: 3,38	Conceito: 2,88	Conceito: 3

<i>Art. 13º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.</i>	3

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

[...]

O pedido de credenciamento da FACULDADE FAMA NOVO PROGRESSO – FAMANP (cód. 22765), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso: Direito, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a instituição FACULDADE FAMA NOVO PROGRESSO - FAMANP (cód. 22765) possui condições boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O

Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Entretanto, o único pedido de autorização de curso vinculada ao credenciamento - Direito, bacharelado obteve conceitos aquém do mínimo necessário para sua aprovação – Conceito Final 3.

A avaliação do projeto do curso de Direito apresentou desconformidade com a Portaria Normativa nº 20/2017 em vários indicadores, inviabilizando o seu deferimento, a saber:

Conceito final do curso “3” - Art. 13, § 5º, da Portaria Normativa nº 20/2017;

Indicador 1.4. Estrutura curricular - avaliado com conceito “1”, - inciso III, Art. 13, Portaria Normativa nº 20/2017.

E ainda, vários indicadores avaliados com conceitos insuficientes no Curso de Direito, bacharelado:

Dimensão 1

1.4. Estrutura curricular. 1;

1.12. Apoio ao discente. 2;

1.20. Número de vagas. 1;

Dimensão 2

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. 2.

Dimensão 3

3.4. Salas de aula. 2;

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. 2;

3.15. Núcleo de práticas jurídicas. 2.

Conforme o exposto considerando que o projeto educacional do curso de Direito apresentou insuficiências substanciais que culminaram com a atribuição de conceito insuficiente no Conceito final do curso, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017, para autorização de curso de Direito, e considerando o conceito insatisfatório no indicador 1.4. Estrutura curricular a SERES manifesta-se desfavorável ao pedido de autorização do curso de Direito.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento se encontra em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **DESFAVORÁVEL** ao credenciamento da FACULDADE FAMA NOVO PROGRESSO - FAMANP (cód. 22765), que seria instalada na Estrada Vicinal Celeste, nº 322, bairro Jardim Europa, no município de Novo Progresso, no estado do Pará - PA. CEP 68193-000, mantida pela M. MACIEL MARTINS -ME (cód. 16977), com sede no município de Colíder, no estado de Mato Grosso - MT, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

Deve-se registrar que esta Secretaria é de parecer DESFAVORÁVEL ao processo de autorização do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1470171, processo: 201904038).

Considerações do Relator

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente.

Ressalte-se que a IES e a SERES não impugnaram os relatórios do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) de avaliação institucional e de autorização do curso superior vinculado.

Quanto ao pedido de credenciamento, a IES obteve Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro). Todavia, não obstante a IES ter atendido aos requisitos para o seu credenciamento, o curso superior vinculado obteve Conceito de Curso (CC) 3 (três). Visto que se trata de um bacharelado em Direito, aplica-se o disposto no artigo 13, § 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, ou seja, o curso superior de Direito deverá ter CC igual ou maior que 4 (quatro). Na análise da SERES, a avaliação do projeto do curso superior de Direito apresentou desconformidade com o inciso III, artigo 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017: Indicador 1.4. Estrutura curricular, avaliado com conceito 1 (um). Além disso, 6 (seis) indicadores, distribuídos nas 3 (três) dimensões, obtiveram conceito igual ou inferior a 2 (dois).

Assim, considerando o disposto no § 1º, do artigo 18, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o pedido de credenciamento da IES não deve ser acolhido, visto haver apenas um pedido de curso superior vinculado, que obteve parecer desfavorável.

Dessa forma, em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento da IES não deve ser acolhido.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Fama Novo Progresso (FAMANP), que seria instalada na Estrada Vicinal Celeste, nº 322, bairro Jardim Europa, no município de Novo Progresso, no estado do Pará, mantida pelo M. Maciel Martins – ME, com sede no município de Colíder, no estado de Mato Grosso.

Brasília (DF), 8 de junho de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente